

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração em processo de tomada de contas especial (TCE) interposto pelo Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-prefeito do município de Livramento/PB, contra o Acórdão 2.682/2016-TCU-Plenário, que trata de irregularidades nas obras de trinta unidades habitacionais contratadas pela citada Prefeitura com recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) em 2005 e 2006.

2. As irregularidades que deram ensejo à constituição da presente TCE consistem em:
 - a) realização irregular de licitações na modalidade “convite”, quando o valor a ser gasto se enquadrava no montante da modalidade “tomada de preços”;
 - b) ausência de conclusão das obras e;
 - c) contratação de empresas de fachada, identificadas na Operação I-Licitações da Polícia Federal.
3. Convém anotar que o Acórdão 7.832/2014-TCU-1ª Câmara desconsiderou as personalidades jurídicas das empresas contratadas, Construtora Ipanema Ltda. e Campina Representações e Comércio Ltda., e autorizou a citação do seu sócio de fato, o Sr. Marcos Tadeu Silva, e do Prefeito de Livramento/PB à época, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, pelo valor total pago na construção das obras.
4. Importante registrar que existem, nesta Corte, 21 tomadas de contas especiais análogas ao presente processo, envolvendo o Sr. Marcos Tadeu Silva como responsável por atos que geraram dano ao erário em decorrência de um esquema montado para fraudar licitações. Referido esquema foi desbaratado pela Operação da Polícia Federal denominada I-Licitações.
5. No caso concreto, mediante Acórdão 2.682/2016-TCU-Plenário, o Tribunal considerou revel o Sr. Marcos Tadeu, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os em solidariedade ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 166.359,70, aplicou-lhe multas, individualmente, no valor de R\$ 30.000,00, considerou graves as infrações por eles cometidas e cominou-lhes a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de cinco anos.
6. Irresignado, o Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 45).
7. A Secretaria de Recursos (Serur) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 2.682/2016-TCU-Plenário em seus exatos termos.

II

8. Ante o exposto, passo a decidir.
9. Por preencher os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes recursos de reconsideração nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
10. No mérito, desde já, registro minha concordância com os pareceres uníssomos da unidade instrutora e do Parquet, adotando, por esse motivo, os fundamentos aduzidos pela Serur em sua instrução, transcrita no relatório precedente a este voto, como minhas razões de decidir, no sentido de negar provimento aos presentes recursos, sem óbice de tecer considerações sobre os principais argumentos trazidos nas peças recursais.

11. Conforme registrado no Acórdão combatido, as questões debatidas no presente processo já foram reiteradamente discutidas em diversas outras oportunidades no âmbito desta Corte, com a conclusão, em todas elas, pela culpabilidade do sócio de fato das empresas de fachadas e do prefeito que as contratavam.

12. Sobre o argumento de que a defesa se encontraria prejudicada em razão do lapso de dez anos entre a celebração do convênio (março 2005) e sua citação (abril de 2015), e que por isso teria ocorrido a decadência do direito de ação desta Corte, é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que as ações de ressarcimento no âmbito do TCU são imprescritíveis (Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, relator **Ministro Benjamin Zymler**), inclusive tendo sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no MS 26.210 e em outros precedentes. Dessa forma, a tese da decadência não prospera.

13. Sobre não poder ser responsabilizado pelos procedimentos executados pela comissão de licitação para um certame realizado na modalidade convite, percebe-se que foram convidadas pelo Município empresas que eram de fachada, conforme ficou demonstrado no Voto do Relator **a quo**, a seguir transcrito:

13. Pelos detalhes ocorridos no presente processo, não há como se afastar a responsabilidade do prefeito à época. Saliente-se que, sob seu comando, a prefeitura licitou as obras, utilizando modalidade “convite”, quando deveria adotar a modalidade “tomada de preços”, que daria maior publicidade ao certame e não se restringiria a firmas por ela escolhidas. Em seguida, convidou e contratou empresas que não existiam de fato, realizando, por fim, o pagamento integral de recursos a essas entidades sem que as obras tivessem sido concluídas. É pacífico nesta Casa (Acórdãos Plenário 2.143/2007, 502/2015, 3.270/2012 etc.) e no Supremo Tribunal Federal (RE 68.006-MG) que “indícios vários e coincidentes são prova”. Acrescente-se que escutas telefônicas realizadas na Operação I-Licitações revelaram que o esquema de fraude à licitação era combinado com prefeitos e funcionários das prefeituras, conforme descrito no relatório que antecede este voto.

14. Também não prospera o argumento de execução de 100% da obra, baseado apenas em declarações, visto que nem no recurso de reconsideração, tampouco nas alegações de defesa apresentadas ao relator **a quo**, foi apresentado relatório do órgão concedente que constatasse, mediante um laudo de vistoria **in loco**, a execução total do objeto conveniado e a consequente aprovação da prestação de contas.

15. Por fim, é irrelevante o fato de o recorrente não ter sido citado nos autos do Inquérito Policial 32/2004, visto que esta Corte tomou os elementos daquele inquérito apenas para formular juízo acerca da responsabilidade das empresas de fachada que foram contratadas pelo recorrente. Por outro lado, a responsabilidade solidária do recorrente restou devidamente demonstrada por meio da análise efetuada com base nos outros elementos analisados pelo Relator **a quo** e pelos itens subitens 44 a 50 da instrução da unidade recursal, transcritas no relatório precedente.

16. Dessa forma, os argumentos trazidos pelo recorrente não lograram êxito em desconstituir os fundamentos do acórdão **a quo**, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso.

Ante o exposto, acompanhando a unidade recursal e o Ministério Público de Contas, VOTO para que seja acolhida a minuta de Acórdão que ora trago a apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de fevereiro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator